CURSO BACHARELADO EM DIREITO

JÉSSIKA CASTELANO DE OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DA PESSOA IDOSA E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO DOS FILHOS

Apucarana
2022

JÉSSIKA CASTELANO DE OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DA PESSOA IDOSA E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO DOS FILHOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profº Fabíola Cristina Carrero.

Apucarana
2022

JÉSSIKA CASTELANO DE OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DA PESSOA IDOSA E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO DOS FILHOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 8,0, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA:

_____

Profª Me. Fabíola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

_____

Profª Esp. Fernanda Freitas de Araujo
Faculdade de Apucarana

_____

Prof° Me. Adriano Moreira Gameiro
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 12 de dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por toda Sua bondade derramada sobre minha vida, principalmente me sustentando durante todos esses cinco anos de faculdade.

À minha família, que me acompanhou com muito amor e compreensão, além de se desdobrarem e se dedicarem para que eu pudesse concluir essa graduação com êxito.

À minha tia Josiane, que infelizmente não pode ver-me concluir este trabalho, cujo tema foi moldado conforme uma sugestão dela feita durante uma noite que passamos juntas no hospital enquanto ela realizava uma sessão de quimioterapia. Espero que esteja orgulhosa de mim.

Às minhas amigas que este curso me deu, Amanda Magi e Gabrielly de Osti, as quais me deram apoio integral nesta reta final, me impulsionando sempre nos estudos e, principalmente, na vida pessoal.

Aos meus mestres, que me ensinaram amar o Direito e auxiliaram para que essa caminhada, por mais difícil que seja, se tornasse um pouco mais leve.

À minha orientadora, que desde o começo da faculdade tivemos uma jornada de muita parceria e amizade, sou grata por todos os conhecimentos transmitidos e paciência para que esse trabalho fosse desenvolvido.

OLIVEIRA, Jéssika Castelano de. **Abandono Afetivo Inverso: o abandono da pessoa idosa e a violação do dever de cuidado dos filhos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2022.

RESUMO

No âmbito familiar, é comum que os pais dediquem suas vidas aos filhos, mas, na velhice deles, que este cuidado não seja retribuído. Não obstante, a negligência dos filhos para os genitores caracteriza-se geralmente pela ausência de carinho, afeto e assistência. O cerne principal deste trabalho é a análise do abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos deixam de prestar assistência mínima aos seus pais na terceira idade, violando o dever de cuidado inerente a eles, ante a garantia dos direitos da pessoa idosa de possuir uma vida digna e saudável trazidos pelas legislações constitucional e infraconstitucional.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Pessoa idosa. Direito de família. Dever de cuidado.

OLIVEIRA, Jéssika Castelano de. **Inverse Affective Abandonment: the abandonment of the elderly person and the violation of the duty to care for the children**. Completion of course work (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2022.

ABSTRACT

In the family environment, it is common that parents dedicate their lives to their children, however, in their old age, this care is not reciprocate. Nevertheless, the negligence of sons toward their parents is usually characterized by the absence of caring, affection, and assistance. The core of this work is the analysis of reverse affective abandonment, which occurs when sons stop to provide minimal assistance to their parents in old age, violating the duty of care inherent to them, considering the guarantee of the rights of the elderly to have a dignified and healthy life brought through the constitutional and infra-constitutional legislation.

Keywords: Reverse affective abandonment. Elderly person. Family rights. Duty of care.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CP – Código Penal

Art. – Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA NO BRASIL 10
2.1 Evolução Histórica do Conceito de Família 11
2.2 A Família de acordo com a Constituição Federal de 1988 12
2.2.1 Princípios Constitucionais do Direito de Família 13
2.3 Legislação Infraconstitucional 20
2.3.1 Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) 21
2.3.2 Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) ... 22
2.3.3 Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993) 24
2.3.4 Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994) 25
3 RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM FACE DO PAI IDOSO 27
3.1 O Abandono 27
3.2 O Afeto 28
3.3 O dever de cuidado 29
4 VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO 31
4.1 Responsabilidade Civil 31
4.2 Responsabilidade Penal 35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 38
REFERÊNCIAS 40

1 INTRODUÇÃO

O cerne principal do presente trabalho é analisar o contexto do abandono afetivo inverso, que se dá em decorrência da negligência dos filhos para com os pais enquanto idosos.

Com o intuito de realizar uma pesquisa aprofundada sobre o tema aqui discutido, utiliza-se da pesquisa doutrinária, jurisprudencial e bibliográfica, as quais foram obtidas por meio de livros físicos, digitais, revistas, artigos científicos e diversos outros materiais digitais que foram fundamentais para o desenvolvimento do presente trabalho.

O tema ora apresentado é de extrema importância a ser discutido e debatido na atualidade, vez que é uma situação que vem acontecendo reiteradas vezes, motivo pelo qual houve a necessidade de estudos e elaboração de leis para que fosse garantido o melhor interesse da pessoa idosa.

Para que atinja seu objetivo principal de restar configurado o abandono afetivo inverso e para que haja a reparação do dano, existe a necessidade de analisar o descumprimento das obrigações decorrentes do poder familiar. Para tanto, o presente cuidou em analisar o conceito de família e sua evolução na história brasileira, principalmente pela visão constitucional.

Ademais, também houve a análise dos princípios constitucionais mais relevantes que guiam o direito de família, além da análise das normas infraconstitucionais que norteiam o tema, tais como o Código Civil, o Estatuto do Idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social e a Política Nacional do Idoso.

Somente assim, entrando no mérito, fala-se da responsabilidade dos filhos em face do pai idoso e, quando não cumpridas as obrigações estabelecidas pelas normas supramencionadas, a necessidade da reparação da conduta negligente pelos filhos ante a violação do dever de cuidado.

Desta forma, fica evidenciada a importância deste trabalho para que possa trazer uma segurança aos pais de que terão sua subsistência garantida pelos filhos quando adentrarem na velhice, pois é uma idade que ficam mais frágeis, vulneráveis e esta insegurança ou o efetivo abandono podem causar problemas psicológicos e sociais.

Pelas razões expostas, é necessária a indenização tanto na esfera penal, quanto na esfera cível, motivo este que é suficiente para que o tema seja tratado pelo sistema jurídico brasileiro com a importância que deve receber.

2 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito brasileiro, inaugurando um novo conceito de Direito de Família no país, tendo uma expressiva ampliação no conceito de família, se tornando um dos temas de maior importância de seu conteúdo.[1]

O direito de família, a autora Maria Helena Diniz conceitua como:

> "É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido à sua finalidade, conexão com o direito de família". (DINIZ, 2014, p. 18) [2]

Considerado como um ramo do Direito Civil, o Direito de Família, embora esteja sempre em constantes transformações e modificações, fez com que a família fosse tratada de forma ampla no meio jurídico por conta de sua abrangência.

A família é um conceito jurídico que foi muito alterado entre o período do último quarto do século XX até o início do século XXI. As modificações partiram da concepção tradicional da formação da entidade familiar, até as diversas formações de família, consequentemente diferentes realidades sociais que demandam a qualificação de família.

Dessa maneira, percebe-se a enorme evolução e transformação da família contemporânea com o advento da CF/88, além de Leis, Emendas Constitucionais e Decisões Judiciais que foram de suma importância para que o conceito engessado de família fosse transformado em um conceito moderno de família com base no afeto como seu alicerce.[3]

---

[1]DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica. Acesso em: 24 jun. 2022.

[2]DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

[3]GARCIA, Felícia Zuardi Spínola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade. Acesso em: 24 jun. 2022.

2.1 Evolução Histórica do Conceito de Família

O Código de 1916 entendia que a família era aquela que vinha de um casamento formal e a consanguinidade. Ou seja, o conceito de família baseava-se apenas no laço das pessoas sob o mesmo ancestral comum, onde compartilhavam da mesma identidade cultural e patrimonial, tratando apenas de disposições que favoreciam a classe dominante.[4]

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a suscitar o tema "família", onde trouxe um conceito econômico, religioso, político e jurisdicional em seus artigos 144 e 146[5].

Neste vértice, a Constituição de 1937 não trouxe inovações relevantes acerca do conceito da família, dispondo em seu artigo 124 que: "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos".[6]

Ainda, com o advento da Constituição Federal de 1946, foi ratificada a indissolubilidade do casamento em seu art. 163:

> "Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.
> § 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.
> § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente".[7]

---

[4]DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier: Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 24 jun. 2022

[5]BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

[6]BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

[7]BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

Neste contexto, a Constituição de 1967 não trouxe essa mesma previsão de indissolubilidade do casamento que sua anterior dispôs em seu texto, mantendo os conceitos do supra art. 163 e §§ da Constituição de 46.

Foi com a Emenda Constitucional n° 9, de 1977 que pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento civil, instituindo então o divórcio em nosso ordenamento pátrio.[8]

Já a Constituição Federal de 1988 progrediu grandemente no conceito de família, havendo várias mudanças, dentre elas, o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, a ausência de distinção entre mulher e homem na sociedade conjugal, vedando qualquer diferença de direito, bem como a qualificação ou tratamento entre os filhos frutos do casamento ou fora dele, ou ainda por adoção.[9]

A promulgação da Constituição Federal vigente pode ser considerada como um marco histórico na conquista de direitos de família e de filiação, incorporando ao conceito de direito de família os princípios trazidos pela Magna Carta e também pelo estatuto da Criança e do Adolescente, visando sempre o melhor interesse da criança.[10]

2.2 A Família de acordo com a Constituição Federal de 1988

Anteriormente à Carta Magna de 1988, existiam diversas lacunas sobre o que definitivamente seria família. Por conta disto, ela trouxe em sua redação grandes avanços nos direitos da personalidade e da família, tendo construído sua popularidade de “Constituição Cidadã”.

Ante o exposto, família nesse novo contexto da CF/88, para Maria Helena Diniz é:

> “Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na

[8] BRASIL. Emenda Constitucional n° 9, de 28 de junho de 1977. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 27 de jun. de 2022.

[9] BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

[10] DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 24 jun. 2022.

> monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano".[11]

Maria Berenice Dias, em sua obra que dispõe acerca do direito de família, entende que a família é uma construção cultural, *in verbis:*

> "A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito."[12]

Desta forma, verifica-se que o afeto se tornou o formador da família, sendo este considerado valor jurídico, como consequência dos vínculos oriundos de laços afetivos, tendo em vista que ele é fundamental às relações e deve ser considerado até mesmo como um princípio que norteia todo o Direito de Família.

Nesse mesmo sentido, o afeto veio como um elemento estruturante, através da convivência respeitosa e solidária, servindo como base de formação dos diversos núcleos familiares, trazendo aceitação, compreensão e melhor convivência entre os indivíduos.

Para reconhecer outras formas de constituição familiar, entre elas a união estável e a entidade monoparental, garantindo a proteção do Estado, foi no art. 226 que o conceito de família foi ampliado.[13]

2.2.1 Princípios Constitucionais do Direito de Família

Haja vista todas as mudanças de paradigma advindas com a Constituição de 1988, sendo o seio familiar o lugar propício para o desenvolvimento digno do indivíduo, houve o nascimento de um novo cenário de família para o

---

[11]DINIZ, 2014, p. 27.

[12] DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. - 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 11 nov. 2022. Verão on-line ISBN 978-85-203-6711-7.

[13]BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

ordenamento jurídico, tendo como meio para garantir estes direitos e deveres os princípios constitucionais.[14]

Por meio de novos arranjos que ainda estão em curso, o conceito de família é constantemente revolucionado e, portanto, provoca uma grande questão política da contemporaneidade. Em razão disto, a família tornou-se a principal razão política dos Estados democráticos na atualidade.[15]

Com tais avanços da dinâmica e das novas percepções de família, é notável a busca da igualdade e o respeito às diferenças, que são a base de uma visão humanista e civilizada do mundo, com a aplicação da fraternidade, do arbítrio e, principalmente, da justiça.[16]

Para compreender a família atual é imprescindível entender os princípios que a norteia. Para isso, tendo em vista as mudanças que vieram com o Código Civil de 2002, deve-se preservar os valores culturais da família moderna, os filhos, os casais e todos os demais interesses dos indivíduos que estão inseridos nessa sociedade.

É pertinente a abordagem de determinados princípios, sobretudo aqueles que têm reflexos na filiação, bem como aqueles que são ligados com a proteção integral da pessoa idosa, haja vista que o objetivo é demonstrar os danos que o abandono afetivo pode causar no cotidiano daquele que necessita deste.[17]

Desta forma, os princípios mais relevantes do Direito de Família para fundamentar este trabalho são os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, da Igualdade e da Proteção Integral à Pessoa Idosa.

2.2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

---

[14]MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20em,sua%20dignidade%20enquanto%20ser%20humano. Acesso em: 27 jun. 2022.

[15]PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 978-85-309-9298-9.

[16] *Ibidem.* Acesso em: 11 nov. 2022.

[17]*Ibidem,* disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20em,sua%20dignidade%20enquanto%20ser%20humano. Acesso em: 27. jun. 2022.

Tendo como base o art. 1°, III da CF[18], tal princípio constitui base da comunidade familiar, independendo se esta for biológica ou socioafetiva, garantindo o pleno desenvolvimento de todos os seus membros, tendo como parâmetro a afetividade.

A dignidade da pessoa humana foi invocada como princípio constitucional para servir de apoio ao mínimo existencial, a qual considerou como família suas amplas e múltiplas formas, considerando como sujeitos de direitos também as crianças e adolescentes, não apenas os adultos nas relações familiares.[19]

Anteriormente, o Direito de Família entendeu como motivo de indignidade como a exclusão da mulher de determinados direitos, não reconhecimento de outras formas de família que não sejam apenas o casamento entre homem e mulher, entre diversas outras que foram reconsiderados pela legislação pátria. [20]

Foi a partir deste princípio que as diversas entidades familiares puderam desenvolver suas qualidades mais relevantes, possibilitando um desenvolvimento social amplo de todos os membros que ali pertencem.

Sabendo-se da importância deste princípio inserido no Direito de família, Rolf Madaleno dispõe em sua obra:

> "O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar."[21]

Por conta da consonância do Direito de Família com os Direitos Humanos, as relações interprivadas não estiveram mais fora do laço social, tendo a consideração, o respeito e a autonomia dos sujeitos serem consideradas como fundamento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

---

[18]BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

[19] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 978-85-309-9298-9.

[20] *Ibidem.* Acesso em: 11 nov. 2022.

[21]MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]. Acesso em: 27 jun. 2022.

Neste sentido, pode-se dizer que o que é tratado na atualidade como indigno é o tratamento diferenciado entre as pessoas que compõem uma família, ou seja, todas as pessoas, vez que todos os cidadãos são sujeitos de direito de forma igualitária, tendo garantidos os seus valores, como a intimidade, a afetividade e a felicidade.[22]

Contudo, devem ser respeitados todos os modelos de família e, ainda, devem ter igual direito à Dignidade, uma vez que toda pessoa tem direito à uma vida digna e isso se encontra dentro do seio familiar.

Já em razão à pessoa idosa, tem-se o artigo 203 da CF/88, o qual determina uma proteção especial para as pessoas mais vulneráveis do ordenamento jurídico, portanto, existe a prestação de assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social, *in verbis*:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
> VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza".[23]

Conforme já explanado, o princípio da dignidade humana é tido como um dos fundamentos da República, o qual tem o objetivo de promover o bem de todos e o tratamento igualitário entre os cidadãos, sendo um suporte a todo o sistema jurídico brasileiro.[24]

---

[22] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 978-85-309-9298-9.

[23]BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

[24]LIMA, Joyce Cibelly de Morais. Abandono afetivo inverso: ?a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 06 set. 2022.

2.2.1.2 Princípio da Afetividade

Este princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, que gerou alterações profundas na forma de se pensar na família brasileira. Ficou demonstrado também que no direito de família se sobressai a afetividade além da natureza biológica da família, buscando a comunhão de vida entre os indivíduos que a compõem.[25]

Rolf Madaleno introduz este princípio da seguinte maneira:

> "O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles".[26]

Já Rodrigo da Cunha Pereira entende-o como uma consequência das mudanças paradigmáticas:

> "O princípio da afetividade no Direito de Família, consequência das mudanças paradigmáticas e interferência do discurso psicanalítico, obriga-nos a pensar um ordenamento jurídico para a família que revalorize e redimensione os princípios como uma fonte do Direito realmente eficaz e de aplicação prática. Organizar e enumerar esses princípios específicos e particulares do Direito de Família, além de fazer-nos compreender melhor a base e estrutura deste ramo do Direito, contribuirá para uma hermenêutica que certamente estará aproximando o justo do legal."[27]

A afetividade decorre da liberdade que um indivíduo tem de conviver um com o outro, decorrendo das relações de convivência entre as pessoas inseridas no seio familiar, pois é onde o ser humano inicializa seu processo de desenvolvimento,

---

[25]TARTUCE, Flávio. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia. Acesso em: 27 jun. 2022.

[26]MADALENO, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/42[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21]!/4/638/1:43[mil%2Ciar]. Acesso em: 27 jun. 2022.

[27] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 978-85-309-9298-9.

desenvolve e molda sua personalidade, bem como encontra seu suporte na velhice, motivo pelo qual é necessário também reconhecer o dever dos filhos de garantirem a qualidade de seus relacionamentos com seus pais.[28]

Enfatizado o direito dos membros das famílias ao cuidado e ao afeto, vale ressaltar que o afeto vai além de apenas um sentimento, deve ser entendido como uma ação, estando presente ou não o sentimento.[29]

O presente princípio assegura a convivência familiar e proporciona condições adequadas para que haja harmonia e gere uma situação de conforto, amor e compreensão dentro da entidade familiar, uma vez que o afeto pode ser considerado o principal fundamento das relações familiares.[30]

Vale destacar ainda que, a afetividade é um dever imposto aos pais em face dos filhos, bem como dos filhos em face dos pais enquanto pessoa idosa ainda que haja desamor entre eles, uma vez que este princípio é colocado como um valor jurídico no atual ordenamento.

2.2.1.3 Princípio da Igualdade

Este princípio veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações inaceitáveis em relação à pessoa dos filhos, em razão do tipo de vínculo existente.

Sobre o princípio da igualdade, dispõe Alexandre de Moraes:

> "A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico."[31]

---

[28]LIMA, Joyce Cibelly de Morais. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 06 set. 2022.

[29] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 978-85-309-9298-9.

[30]MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20em,sua%20dignidade%20enquanto%20ser%20humano. Acesso em: 27 jun. 2022.

[31] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2003. p. 64.

Neste sentido, é necessária a igualdade entre os membros da entidade familiar e, no caso ora abordado, principalmente dos idosos, tendo em vista que estes gozarão dos mesmos direitos que outrem que venha a compor o seio familiar, independentemente se o vínculo com estes seja de forma biológica ou unicamente afetivo, eles serão de qualquer maneira membros da família e devem ser tratados e respeitados de forma igualitária.

Logo, as pessoas idosas possuirão os mesmos direitos ante o vínculo familiar em face dos demais, havendo a proibição de qualquer diferenciação entre eles.

Ainda neste diapasão, é imprescindível compreender que a lei considera todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sanadas para que possa subsistir a igualdade material entre as pessoas que venham a compor a entidade familiar.

Ante a visão constitucional, é assegurado o tratamento isonômico e a proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social, tendo este princípio proclamado em seu preâmbulo, bem como disposto também no *caput* do seu art. 5°:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)"[32]

Portanto, resta demonstrada a importância de tal princípio ao Direito de Família, pois busca tratar de forma isonômica a todos e garantir os direitos aos indivíduos de modo que possuam as mesmas oportunidades e qualidade de vida, na medida das possibilidades do Estado e da obrigação da família.

2.2.1.4 Princípio da Proteção Integral da Pessoa Idosa

Com o objetivo de preservar a saúde física e mental da pessoa idosa, em condições de liberdade e igualdade, fica obrigada a família e ao Estado garantir a efetivação de seus direitos.

---

[32] BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

Levando em conta a necessidade da proteção da pessoa na velhice de maneira prioritária, dispõe a CF:

> "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
> § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
> § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".[33]

É importante ressaltar que, por se tratar de um tema pouco tratado pela atualidade, apesar de ser muito recorrente, o abandono afetivo inverso deve ser visto como um problema social que passa despercebido aos olhos grosseiros da sociedade.

Ante a vulnerabilidade deste indivíduo e levando em consideração que são indivíduos detentores de direitos, os quais precisam ser garantidos pelo Estado, família e sociedade, é notório que o envelhecimento e o convívio, quando saudável e compartilhado junto a seus afetivos, configuram um tratamento e desenvolvimento humanizado.[34]

Além desta previsão constitucional, a qual garante à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção especifica trazida no texto da Carta Magna, ainda se tem diversas oportunidades e facilidades asseguradas por Leis Infraconstitucionais, as quais serão expostas adiante.

2.3 Legislação Infraconstitucional

Além da Lei Maior, a legislação brasileira traz também a proteção à pessoa idosa em sua legislação infraconstitucional, tais como o Código Civil (Lei n°

---

[33] *Ibidem*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

[34] GOMES MACHADO, A. M.; BARROS LEAL, L. N. A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro. Disponível em: https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15. Acesso em: 7 set. 2022.

10.406, de 10 de janeiro de 2002), o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003), a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993) e a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994), as quais serão explicadas e pontuadas abaixo.

2.3.1 Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

O Código Civil vigente visa, em diversas ocasiões, resguardar os direitos da pessoa idosa e estabelecendo garantias básicas a eles, trazendo em seu texto termos abrangentes que, através de interpretações doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, englobam este grupo de pessoas mais vulneráveis.

Como exemplo desta garantia de direitos básicos, tem-se o art. 1.696, que dispõe sobre a necessidade da prestação de alimentos recíproca entre pais e filhos, direito este que se estende a todos os ascendentes, devendo a obrigação recair sobre o grau mais próximo.[35]

Ademais, o Código também dispõe sobre a capacidade civil da pessoa natural e, por trazer em seu art. 4° um rol taxativo dos fatores que caracterizam a incapacidade dos indivíduos, não engloba os idosos como incapazes, nem mesmo como relativamente incapazes. Desta forma, a senilidade não é sinônimo de incapacidade civil.[36]

Ante a necessidade de também tutelar sobre o casamento, o Código Civil ainda dispõe sobre este assunto em seu artigo 1.641, inciso II[37], determinando o regime da separação obrigatória de bens para a pessoa que pretenda se casar tendo mais de setenta anos, vez que busca vedar a escolha espontânea do regime patrimonial desse matrimônio.[38]

---

[35]BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

[36]RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Idoso . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-. Acesso em: 12 set. 2022.

[37]BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

[38]RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Idoso . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-. Acesso em: 12 set. 2022.

Com esta disposição acerca do matrimônio, nota-se a preocupação do legislador de evitar a consolidação de um casamento que apenas busca-se vantagem material.[39]

Em relação ao direito assistencial, a tutela é um instituto que possui implicações, direta e indiretamente em relação à pessoa idosa, de acordo com o art. 1.736, II do CC, pois podem ser nomeados tutores para os maiores de sessenta anos e estes recursarem, já o art. 1.738 determina que a escusa deve ser apresentada nos 10 dias que sucedem a designação, sob pena de entender-se como aceite e ainda, se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, este prazo de dez dias passa a contar desde a data em que ele sobrevier.[40]

A legislação civil ainda cuida em seu texto acerca do direito à sucessão hereditária sob dois aspectos, o primeiro é em relação a pessoa ausente e o segundo quando à capacidade testamentária.

Em relação a pessoa ausente, o Código traz o assunto em seus artigos 22, 26, 37 e 38 pois, o juiz declarará ausente a pessoa que desaparecer de seu domicílio, não der notícias e não deixar procurador ou administrador de bens, devendo ser nomeado curador. Sendo assim, em relação à pessoa idosa, pode-se requerer a sucessão definitiva desde que provado que o ausente possui mais de oitenta anos de idade e passaram-se mais de cinco anos de suas últimas notícias.[41]

De acordo com o aspecto da sucessão testamentária, levando em consideração que os incapazes são somente aqueles que são menores de dezesseis anos e aqueles que, no ato de fazer a sucessão, não tiverem pleno discernimento. Portanto, a pessoa idosa tem total capacidade para testar.[42]

2.3.2 Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)

---

[39]*Ibidem*. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-. Acesso em: 12 set. 2022.

[40]*Ibid.* Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-. Acesso em: 12 set. 2022.

[41]BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

[42]RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Idoso . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-. Acesso em: 12 set. 2022.

Este Estatuto foi instituído para regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, é a forma que preceitua o artigo 1° da referida lei.[43]

Ato contínuo, a essência do estatuto está nas normas gerais que dispõem sobre a proteção integral dos idosos. Desta forma, os principais direitos estabelecidos são: à vida, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia e ao voto.[44]

Além destes direitos mais amplos, ainda está disposto no art. 4° que todos estão obrigados a prevenir ameaça ou violação dos direitos da pessoa idosa, bem como reza o art. 6° sobre a obrigação de todo cidadão de comunicar a autoridade que for competente qualquer forma de violação a estes direitos garantidos e, neste mesmo sentido, tem-se o art. 5° da mesma Lei, que refere-se à punição daquele que for omisso nestas situações, ficando obrigado a pagar indenização por ameaça ou violação ao direito dos idosos.[45]

De acordo com o entendimento da Lei Civil, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu art. 11 determina também que a prestação de alimentos ocorrerá nos moldes do Código Civil, conforme já explicado.

Como é de suma importância a proteção das pessoas idosas contra qualquer tipo de violência ante sua fragilidade física, tem-se ainda o art. 19 do Estatuto.[46]

Além disto, também há a previsão no art. 37 da Lei supramencionada acerca do direito à habitação digna da pessoa idosa, independentemente de estar no seio de família natural ou substituta, ou até mesmo em instituição pública ou privada, mas que deve ter seus direitos garantidos.[47]

---

[43]BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei 10.741, de 1° de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[44]CAMARANO, Ana Amélia (2013): Estatuto do idoso: Avanços com contradições, Texto para Discussão, No. 1840, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91154/1/75111670X.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

[45]*Ibidem*. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91154/1/75111670X.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

[46] BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei n° 10.741, de 1º de outubro 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[47]*Ibidem,* disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

Portanto, considera-se a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa um grande passo na garantia dos direitos das pessoas senis, pois o principal objetivo é garantir a melhor qualidade de vida a eles, além de obrigar a denunciar todos os que verifiquem haver qualquer mal trato ou violência contra eles.

2.3.3 Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993)

Esta Lei teve como principal objetivo a descentralização da assistência e a universalização dos direitos sociais através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.[48]

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual é de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que não possua meio de prover sua própria subsistência e de que a família também não possa prover seu sustento.[49]

Desta forma, para que seja concedido tal benefício à pessoa idosa, deve ser cumpridos alguns requisitos cumulativos, os quais sejam: renda familiar menor de que ¼ do salário mínimo, a pessoa idosa possuir 65 anos ou mais, for brasileiro nato ou naturalizado e ser devidamente cadastrado e atualizado no Cadastro Único (CadÚnico) e dos sistemas do INSS.[50]

É imprescindível também para sua concessão que a pessoa idosa não receba nenhum outro tipo de benefício assistencial ou previdenciário para que faça jus ao BPC.

---

[48]BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[49]BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Benefício assistencial ao idoso (BPC). Publicado em 02 de março de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-bpc#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20Continuada,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 13 set. 2022.

[1]*bidem,* disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-bpc#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20Continuada,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 13 set. 2022.

Ainda, o artigo 20 da LOAS determina que a pessoa idosa em condição de acolhimento em instituições de longa permanência, mais conhecidas como asilo, não prejudica o fato de possuírem o direito de receber o BPC.[51]

Dessarte, é nítida a importância desta Lei Assistencial, vez que ela trouxe diversas garantias imprescindíveis à qualidade de vida da pessoa idosa, garantindo a mantença e o conforto a eles na idade senil, desde que sejam estas necessidades justificadamente comprovadas.

2.3.4 Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994)

A Lei Federal 8.842/94 objetiva a segurança dos direitos sociais da pessoa idosa, conforme determina seu artigo 1°: "A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade".[52]

Um dos princípios fundamentais desta política nacional é de que, a família, a sociedade e o estado devem assegurar à pessoa idosa todos os seus direitos referentes à cidadania, dignidade, bem-estar e o direito à vida[53], ou seja, determina que todos devem garantir as melhores condições possíveis de vida a estes, vez que tem comprovadas suas fragilidades em razão da idade. Neste sentido, é extremamente importante que os filhos sejam estes que promovam esta qualidade de vida a seus pais, vez que abdicaram de grande parte de suas vidas aos filhos enquanto crianças, devendo ser minimamente retribuído quando necessário.

Visando também proteger os bens destas pessoas, a presente Lei trouxe nos §§ 1° e 2° do art. 10[54] os direitos à pessoa idosa de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios e, quando comprovada a incapacidade da pessoa idosa, será nomeado curador especial em juízo.

Conclui-se que a Política Nacional do Idoso também veio com a necessidade da proteção ao integral interesse da pessoa idosa, vez que trouxe novas

---

[51]BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[52]BRASIL. Política Nacional do Idoso. Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[53]*Ibidem*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[54] *Ibid,* disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

disposições para que tal proteção seja definitivamente realizada em todos os âmbitos de suas vidas, vez que busca-se tutelar o melhor interesse dessa pessoa que encontra-se vulnerável ante a idade avançada que se encontra.

No mesmo sentido, é de fácil entendimento que a legislação abordada neste sub-tópico serve para reforçar os deveres já impostos pelas demais legislações, mas que é necessária esta repetição para que não haja qualquer tipo de lacuna na lei no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa idosa.

3 RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM FACE DO PAI IDOSO

Ante tudo o que já foi exposto até o presente, deve-se destacar que existe um dever legal de manter a convivência familiar entre aqueles que compõem o seio familiar.

Neste mesmo sentido, nota-se que o afeto é o principal elemento que deve haver dentro da família para que haja uma boa convivência e que seja mantido um padrão de vida adequado para o desenvolvimento de todos os indivíduos que compõem o âmbito familiar.

Para discutir-se a responsabilidade dos filhos em face do pai idoso, nada melhor para ter de base como o princípio da proteção integral do idoso e sua previsão no art. 229 da CF, conforme já explicado anteriormente.

3.1 O Abandono

O fato da pessoa idosa se sentir esquecido, abandonado, desvalorizado, excluído e ignorado, são possibilidades de configurarem o sentimento de abandono nelas.[55]

Deve-se dizer, ainda, que o abandono afetivo inverso é a falta de cuidado ou amparo, ou seja, a negligência afetiva dos descendentes para com seus ascendentes enquanto pessoa idosa, o qual resulta em uma omissão do dever de cuidado.

Embora não haja a exigência de que uma pessoa ame a outra, o convívio familiar deveria pressupor automaticamente a base do amor recíproco, vez que, quando crianças, os pais, em regra, prestam auxílio e apoio integral ao desenvolvimento de seus filhos.

---

[55]BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (nã0) Amar? Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61945176/ABANDONO_AFETIVO_DO_IDOSO_reparacao_civil_ao_ato_de_nao_amar20200130-119942-16yfviw-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1663385792&Signature=Jlw5rdzSPahCM0rOrssWPnAh7t7NiADOS-qHeio3b1oZH51wLa2kpQpW6k1RxDH~EvegDaqTIdPHkGCOV8-ajmInf01FL8t0npHgqZ7Fix05C2aaTfrRaqJYauMxEUzaJTPWaK~jbAyLx92bEUX0TsPPwsJpBnQbv0tv3TJBuyq5RA1yoY5CHbG5HzPcscLPD6WoIpEzHB7aZVeOAGv1SA0EZQnSUUuUiyCT1lDNGq9zwcG9k5Rmjr6LSkA~phoZ3ytfCG9p9rz37NhYzCgFFZuglVlofma8vE7Fmijj68BTbmBzGAgyFbguwnBaNMxN74D6xBNKL7TVhA8FsDiYvA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 16 set. 2022.

Em face da descarada discriminação e preconceito em relação ao processo de envelhecimento de parte da sociedade, além de diversas vezes serem tratados como um fardo, diversas pessoas encontram-se sem a presença de familiares, internados em casas de repouso ou abandonados em hospitais e sem a prestação devida de atenção por parte da família.

No contexto social que os cidadãos encontram-se inseridos, chega ser comum constatar indivíduos com mais de sessenta anos de idade vivendo sozinhos, seja por conta do estado civil ou pela tendência natural ao isolamento social por falta de participação da família em seu cotidiano.

O fato praticado de abandonar materialmente a pessoa idosa em suas necessidades básicas constitui-se em prática que deve ser apreciada judicialmente, vez que violam a Constituição Federal e ao Estatuto da Pessoa Idosa, desde que comprovado não haver justa causa para não prover a subsistência deste, pode incorrer em crime inclusive nas esferas cível e penal.

3.2 O Afeto

No mesmo sentido de tudo que já foi exposto, é sabido que o Estatuto da Pessoa Idosa determina como direito adquirido pela pessoa idosa a manutenção dos vínculos afetivos com a família e o convívio comunitário com ela.[56]

A inação de afeto dos filhos para com seus genitores ou pais socioafetivos, neste caso pessoas já na terceira idade, podem causar diversos danos a eles, sejam físicos pela falta de assistência material, quanto psicológicos pela falta de assistência emocional, ou seja, pela ausência do afeto em suas relações.

Ademais, conforme já explanado, o afeto é um dos princípios que regem o Direito de Família, de forma que é fácil de demonstrar como é necessário ter estes laços afetivos no seio familiar.

O inadimplemento do dever de afeto dos descendentes para com os ascendentes, além de demonstrar o desamor entre as partes, mostra também que houve uma falha no contexto familiar acerca da confiança, da lealdade e da boa-fé

[56]CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Abandono afetivo de idosos. 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos#:~:text=Embora%20o%20Estatuto%20do%20Idoso,do%20filho%20por%20abandono%20afetivo. Acesso em: 17 set. 2022.

objetiva, que são os elementos que conduzem uma relação familiar saudável e harmoniosa.

Ademais, o afeto pode ser reconhecido como ponto de identificação de uma família, pois é natural que, para que exista uma família, existe a vontade de estarem juntos, tendo como elemento estruturante o sentimento de amor, que faz gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.[57]

A valorização do afeto não se deve limitar apenas ao amor paternal ou maternal, nem mesmo apenas entre as pessoas que são partes em um casamento, mas a cessação do afeto entre qualquer dos indivíduos de uma família faz a base de sustentação da família se tornar em ruínas.[58]

É importante ressaltar ainda que, este dever de existir a afetividade entre os familiares é imposta tanto de pais para filhos quanto de filhos para os pais, ainda que não haja amor entre eles, pois este visa apenas garantir o desenvolvimento adequado e necessário para que haja uma qualidade de vida para todos os indivíduos que compõem uma família.

3.3 O dever de cuidado

O dever de cuidado é aquele imposto aos pais e aos filhos para que sejam responsáveis uns pelos outros nos momentos em que haja tal necessidade.

Neste sentido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à REsp nº 1159242/SP (2009/0193701-9) autuado em 13/10/2009, especificamente no voto da ministra Nancy Andrighi, foi fundamentado seu voto na visão de que a relação familiar possui previsões legais e constitucionais que estabelecem direitos e deveres mínimos, bem como na necessidade de cuidar, conforme segue:

> "O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

[57] DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. - 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 978-85-203-6711-7.

[58] *Ibidem,* acesso em: 11 nov. 2022.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever ".[59]

Acerca do dever de cuidado, a Revista Mais 60 o atrela com o afeto:

> "O ato de cuidar de alguém envolve fundamentalmente o comprometimento de um ser humano para com o outro e é nesse momento que se constroem as relações e os significados do cuidar. No caso de idosos cuidadores, os laços consanguíneos entre pais e filhos, os vínculos matrimoniais ou outros graus de parentesco de alguma forma parecem conduzi-los para esse cuidado, o que nos leva a acreditar que além do componente afetivo, o significado do cuidar está também associado aos valores trazidos pela cultura familiar, sendo ressaltados sentimentos como dever e gratidão".[60]

Portanto, este é o entendimento majoritário da justiça brasileira, que não haja nenhum dever dos filhos ou dos pais de se amarem, mas que existe a necessidade de cuidarem entre si nos momentos de adversidades, vez que compõem um núcleo familiar e, eventualmente, um precisará do outro para suprir suas necessidades.

Para tanto, é de suma importância entender que o dever de cuidado não é imposto apenas para que os pais cuidem de seus filhos, mas sim que todos os que fazem parte de uma família entendam que é sua obrigação de prestar a assistência mínima ao outro quando for necessário, não podendo deixar desamparados os que precisam de determinado auxílio em um período de necessidade.

---

[59]STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1159242 / SP (2009/0193701-9) autuado em 13/10/2009. Voto da Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2022.

[60]SESC. Serviço Social do Comércio. Mais 60: estudos sobre envelhecimento / Edição do Serviço Social do Comércio. – São Paulo: Sesc São Paulo, v. 29, n. 72, dezembro. 2018 –. Quadrimestral. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Mais-60_n.72.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

4 VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A idade senil é uma fase da vida que todos almejam alcançar, independentemente da situação que nos encontremos atualmente, porém, é difícil prever o futuro e saber quais são as necessidades que podem surgir junto com a idade.

Buscando garantir a estas pessoas seu direito básico de assistência para garantir sua subsistência, a lei assegura que a pessoa idosa pode reclamar junto aos seus filhos este direito. Para tanto, a Carta Magna determina em seu artigo 229 que os filhos maiores são obrigados a ajudar e amparar seus pais na velhice, na carência ou até mesmo na enfermidade, conforme já explicado no tópico que trata sobre o Princípio da Proteção Integral da Pessoa Idosa.

Porém, é comum notar-se que não há a devida prestação de tal atenção dos filhos para com os pais na velhice, configurando, portanto, a violação ao dever de cuidado imposto pela Constituição Federal em seu texto.

Objetivando a responsabilização dos filhos que não cumprem com seus deveres impostos pela legislação brasileira, a lei trouxe em seu campo de atuação a necessidade da punibilidade destes tanto na esfera penal quanto cível, de acordo com as ações ou omissões praticadas por eles.

Importante ressaltar que tais responsabilizações não possuem mera função de reparação material, até porque amor, afeto e cuidado são inestimáveis, mas busca-se conscientizar os filhos quanto ao seu papel de cuidador em relação aos seus pais na velhice.

4.1 Responsabilidade Civil

Já é pacificado pela doutrina que os membros de uma família não são obrigados a amar seus filhos ou seus pais, mas esta obrigação recai sobre o dever de cuidado, seja material ou imaterial.[61]

[61] AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil : direito de família. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 9788553609673.

Nesta perspectiva de violação do dever de cuidado filial-paterno, verifica-se o surgimento da possibilidade de responsabilização civil do filho pelo abandono afetivo do pai enquanto pessoa idosa.[62]

Em face da situação de decadência, maus tratos e abandono de centenas de pessoas idosas, o instituto da responsabilidade civil consubstancia a reparação dos danos injustos, objetivando em restaurar o equilíbrio violado, em muitos casos configurando dano moral.[63]

Ante esta discussão acerca da indenização por dano moral no contexto do abandono afetivo inverso como forma compensatório ao sofrimento causado à pessoa idosa por conta da violação do dever de cuidado, resta comprovado que existe o direito de exigir a compensação pecuniária, nos termos da legislação civilista, vez que não possui lei específica para tal situação.[64]

Neste sentido, tem-se a publicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família que relata exatamente sobre a configuração do ato ilícito que gere a necessidade da reparação civil pelos danos causados:

> "Assim, está presente o ato ilícito configurado na conduta omissa, negligente ou imperita e o nexo causal pelo vínculo familiar que une os agentes, enquanto o dano pode ser facilmente constatado na observação do idoso e de suas condições. Portanto, considerando o dever objetivo de cuidados dos filhos para com seus pais, não é necessário o questionamento de culpa, uma vez que ela já está inserta na própria conduta.
> Dessa forma, resta configurada a responsabilidade civil com possibilidade de indenização por danos morais cuja finalidade não é a de quantificar o amor, mas sim a de amenizar de alguma maneira o dano sofrido ao pai idoso, bem como para que o agente causador cesse com sua conduta e não volte a reiterá-la. Gradualmente seja estabelecida uma consciência de proteção e amparo na sociedade, através da imposição normativa e dos julgados dos tribunais pátrios".[65]

---

[62]VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. Porto Alegre, v. XI, n. 3, 2016, p. 168-201. Disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610. Acesso em: 17 set. 2022.

[63]*Ibidem,* disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610. Acesso em: 17 set. 2022.

[64]*Ibid,* disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610. Acesso em: 17 set. 2022.

[65]LIMA, Joyce Cibelly de Morais. Abandono afetivo inverso: ?a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 17 set. 2022.

É deprimente a situação que muitas pessoas idosas podem se encontrar no fim da vida, não apenas por conta de não haver auxílio financeiro por parte de sua família, mas também a ausência de auxílio emocional, muitos acabam se deprimindo, isolando-se, podendo desenvolver até mesmo depressão por conta da solidão.

Conforme já exposto, o maior objetivo da responsabilização civil nos casos do abandono afetivo inverso não é a indenização em pecúnia, mas sim que os filhos possam ter consciência de que é seu dever cuidar de seus pais na velhice, bem como não os abandonem ou os negligenciem.

Com a reparação do dano causado à pessoa idosa, há a restauração do equilíbrio moral e patrimonial que havia sido desfeito anteriormente, devendo ser restituído o prejudicado ao estado anterior, além da conscientização dos filhos para que não abandonem novamente aqueles que dedicaram suas vidas para que pudessem crescer e se desenvolver, devendo minimamente retribuir tal gratidão na terceira idade de seus pais.[66]

Apesar da necessidade de a reparação civil não estar prevista expressamente no Estatuto do Idoso, a justiça brasileira entende ser plenamente cabível tal indenização. Esta indenização a ser fixada pelo magistrado deve levar em consideração o poder econômico daquele que praticou o ato que feriu gravemente os sentimentos de outrem.[67]

Embora seja um tema que necessite da atenção do poder judiciário, o abandono afetivo inverso é considerado novo no ordenamento jurídico, ou seja, é uma temática pouco reputada na atualidade e, por conta disto, não possui precedentes nas Cortes Superiores.

Entretanto, por se tratar de uma modalidade de abandono afetivo, serão expostas algumas jurisprudências atuais do Tribunal do Paraná (TJPR) que devem ser analisadas para entender qual a forma que o abandono afetivo inverso poderá ser julgado pelos Tribunais ao redor do país.

---

[66]FERNANDES, Crislayne Rodrigues. A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/. Acesso em: 17 set. 2022.

[67] AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil : direito de família. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 9788553609673.

Como exemplo, tem-se a seguinte jurisprudência: TJPR - 11ª C.Cível - 0001207-08.2020.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON - J. 22.08.2022.[68]

Em análise à esta jurisprudência supramencionada, verifica-se que um dos requisitos para que seja reconhecido o abandono afetivo é importante restar configurada a ação ou omissão daquele que pratica o abandono, a existência do fato danoso, o nexo causal para que seja entendida a relação e as consequências que isso causou na vida da pessoa que foi prejudicada e, principalmente, os danos de ordem moral que são passíveis de indenização.

> "APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA - CONDENAÇÃO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM 45% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - CONDENAÇÃO EM 15 MIL REAIS POR ABANDONO AFETIVO - INSURGÊNCIA DO RÉU - REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE PENSÃO PARA 400 REAIS MENSAIS EM RAZÃO DE SUA RENDA DE 1850 REAIS E PELO FATO DE POSSUIR OUTROS 4 FILHOS - SEM RAZÃO - 2 FILHOS MAIORES - REDUÇÃO DE VALORES QUE IMPORTARIA EM PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DA APELADA DE 10 ANOS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS POR ABANDONO EIS QUE A GENITORA TERIA IMPEDIDO O CONTATO ENTRE O RÉU E A FILHA - SEM RAZÃO - PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA O CONTRÁRIO - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (TJPR - 12ª C.Cível - 0003125-82.2015.8.16.0113 - Marialva - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 03.11.2022)"[69]

Já ao analisar profundamente a jurisprudência acima, verifica-se a necessidade da ação de indenização por abandono afetivo seja recheada de provas que demonstrem o dano causado, pois são elas que irão servir para que o magistrado fixe o *quantum* indenizatório na devida proporção do dano causado àquele que sentiu-se lesado.

---

[68] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (9° Região). Apelação Cível n° 0001207-08.2020.8.16.0165. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Telêmaco Borba, 22 de agosto de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021091561/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001207-08.2020.8.16.0165#. Acesso em: 22 nov. 2022.

[69] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (9° Região). Apelação Cível n° 0003125-82.2015.8.16.0113. Relator: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Renata Estorilho Baganha, 03 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022259051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003125-82.2015.8.16.0113#. Acesso em: 22 nov. 2022.

Por meio do entendimento do tribunal extraído da jurisprudência: TJPR - 12ª C.Cível - 0000667-31.2019.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 08.06.2022[70], foi demonstrado que, para se configurar o abandono afetivo, deve ser demonstrado o prejuízo emocional/psicológico daquele que sofreu com o efetivo abandono, pois deve ser propiciado não somente o amor, mas um adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade para que se concretizem em suas respectivas vidas os princípios trazidos pela Constituição Federal.

Desta forma, conclui-se que, embora não hajam julgamentos favoráveis nos casos do abandono afetivo inverso, devem ser fundamentados os pedidos conforme já vem julgando o Tribunal nos casos de abandono afetivo do pai para com o filho, ou seja, com a ampla demonstração da ação ou omissão que causou o dano, a comprovação do fato danoso, o nexo causal, a necessidade da indenização, acompanhar a inicial com as provas que demonstrem fartamente o dano e o prejuízo emocional causado à pessoa idosa.

4.2 Responsabilidade Penal

O Título II, Capítulo II do Estatuto do Idoso traz a obrigação do Estado, da sociedade e da família de assegurar os direitos básicos à pessoa idosa, bem como determina em seu § 3° que todos devem zelar pela sua dignidade.

> "Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
> (...)
> § 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Já o Título VI, Capítulo II trata dos crimes em espécie que podem ser cometidos contra as pessoas idosas e suas respectivas penas. Em relação aos filhos que abandonam os pais, cabe atribuir os seguintes:

---

[70] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (9° Região). Apelação Cível n° 0000667-31.2019.8.16.0088. Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 08 de junho de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018820031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000667-31.2019.8.16.0088#. Acesso em: 22 nov. 2022.

> "Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:
> Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
> Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.
> (...)
> Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
> Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.
> Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:
> Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa".[71]

Além destas previsões do Estatuto, ainda dispõe o Código Penal Brasileiro acerca do abandono material das pessoas que possuem algum tipo de vulnerabilidade, na forma do art. 244:

> "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.
> Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por [72]abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

Embora já tenha sido abordado tal assunto, é necessário ressaltar que o tema do presente trabalho ainda não possui precedentes nas Cortes Superiores, razão pela qual não consegue-se mensurar exatamente como a Legislação Penal e o

---

[71]BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei 10.741, de 1° de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

[72]BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

Estatuto do Idoso aplicariam as punições referentes aos delitos supramencionados quando praticados contra a pessoa idosa.

De mais a mais, busca-se tal reconhecimento do abandono afetivo inverso para que as ações ou omissões praticadas contra as pessoas senis não sejam banalizadas ou que a sociedade se acostume com tais negligências ou atos que prejudiquem a saúde mental ou física da pessoa idosa, devendo os autores serem penalizados devidamente na medida de suas condutas.

Portanto, resta demonstrado que, aquele que, ao abandonar afetivamente ou deixar de prover a subsistência do pai enquanto pessoa idosa, deve responder penalmente para que não incorra mais em tal crime, não anulando também o dever de serem reparados os danos na esfera cível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o trabalho apresentado, buscou-se entregar uma pesquisa elaborada e completa acerca do abandono afetivo inverso e a violação do dever de cuidado imposto aos filhos.

Para tanto, foram elucidadas as mudanças do conceito de família pela legislação brasileira de acordo com a evolução da sociedade, frisando-se a necessidade da visão pela perspectiva constitucional em relação a problemática ora apresentada e, para isso, foram amplamente apresentados e abordados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, da Igualdade e da Proteção Integral da Pessoa Idosa.

Além disso, também houve um profundo estudo acerca da legislação infraconstitucional que rege este tema, englobando as Legislações Federais como o Código Civil, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Orgânica da Assistência Social e a Política Nacional do Idoso.

Em entendimento ao tema, ainda foi estudada a responsabilidade dos filhos em face dos pais idosos e seus deveres para com eles, vez que o dever de cuidado, se for violado, deve ser indenizado de acordo com a gravidade de sua negligência.

Para isto, discutiu-se sobre o abandono e como ele é caracterizado no cotidiano, o afeto e a forma que negligenciá-lo pode influenciar na vida da pessoa na idade senil e o dever de cuidado que deve ser imposto aos filhos quando os pais se encontram nessa situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, teve-se a análise da responsabilidade civil e penal decorrentes do abandono afetivo inverso, onde foram destacadas as possibilidades de seu cabimento mediante cada infração cometida por aqueles que deveriam prestar apoio integral aos pais na idade senil.

Desta forma, ante a verificação de qualquer uma das responsabilidades ou ambas (civil e penal), o dano causado à pessoa idosa que sentir-se lesada deve ser devidamente demonstrado na petição inicial por meio de provas para que possa ser fixada no *quantum* que o magistrado entender ser proporcional no caso concreto, além de cumprir os requisitos que são pacificados pela jurisprudência para que seja deferida a indenização pelo abandono afetivo inverso.

Conclui-se que, ante os danos que o abandono afetivo inverso pode causar na vida das pessoas com mais de sessenta anos de idade, há a necessidade da reparação de tais danos na medida da culpa daquele que tinha como dever de cuidar e zelar pela vida ora tutelada, conforme dispõe a legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : direito de família**. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 9788553609673.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso**: Reparação Civil ao Ato de (nã0) Amar? Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Benefício assistencial ao idoso (BPC)**. Publicado em 02 de março de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-bpc#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20Continuada,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 9**, de 28 de junho de 1977. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 27 de jun. de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei 10.741, de 1° de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná (9° Região).** Apelação Cível n° 0001207-08.2020.8.16.0165. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Telêmaco Borba, 22 de agosto de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021091561/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001207-08.2020.8.16.0165#. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná (9° Região).** Apelação Cível n° 0003125-82.2015.8.16.0113. Relator: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Renata Estorilho Baganha, 03 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022259051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003125-82.2015.8.16.0113#. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná (9° Região).** Apelação Cível n° 0000667-31.2019.8.16.0088. Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 08 de junho de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018820031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000667-31.2019.8.16.0088#. Acesso em: 22 nov. 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do idoso**: Avanços com contradições. (2013). Texto para Discussão, No. 1840, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91154/1/75111670X.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Abandono afetivo de idosos**. 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos#:~:text=O%20chamado%20abandono%20afetivo%20inverso,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20estabilidade%20familiar. Acesso em: 17 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico].** - 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 11 nov. 2022. Verão on-line ISBN 978-85-203-6711-7.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier: **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 24 jun. 2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Volume 5: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira**: conceitos e evolução histórica. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica. Acesso em: 24 jun. 2022.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/. Acesso em: 17 set. 2022.

GARCIA, Felícia Zuardi Spínola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos**: novos desafios para a sociedade. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade. Acesso em: 24 jun. 2022.

GOMES MACHADO, A. M.; BARROS LEAL, L. N. A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS IDOSOS E SUAS IMPLICAÇÕES NA OCORRÊNCIA DE UM DANO AFETIVO. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro. Disponível em: https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15. Acesso em: 7 set. 2022.

LIMA, Joyce Cibelly de Morais. **Abandono afetivo inverso**: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 06 set. 2022.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: Repercussão na relação paterno-filial. 2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20em,sua%20dignidade%20enquanto%20ser%20humano. Acesso em: 27 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]. Acesso em: 27 jun. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 11 nov. 2022. Versão on-line ISBN 978-85-309-9298-9.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Idoso**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-. Acesso em: 12 set. 2022.

SESC. Serviço Social do Comércio. **Mais 60**: estudos sobre envelhecimento / Edição do Serviço Social do Comércio. – São Paulo: Sesc São Paulo, v. 29, n. 72, dezembro. 2018 –. Quadrimestral. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Mais-60_n.72.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1159242 / SP (2009/0193701-9) autuado em 13/10/2009**. Voto da Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia. Acesso em: 27 jun. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso**: o abandono do idoso e a violação o dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. Porto Alegre, v. XI, n. 3, 2016, p. 168-201. Disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610. Acesso em: 17 set. 2022.